

**Conselho Superior da Justiça do Trabalho  
Secretaria-Geral  
Coordenadoria de Controle e Auditoria  
Divisão de Auditoria**

**Relatório de Monitoramento n.º 2  
Concessão, usufruto e pagamento de  
Licença-Prêmio a magistrados  
- TRT da 15ª Região -**

**Órgão Monitorado:** Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

**Cidade Sede:** Campinas/SP

**Período de Auditoria:** setembro de 2015 a fevereiro de 2016

**Data de emissão do Relatório de Auditoria:** 9/3/2016

**Acórdão da Auditoria:** CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000

**Data de publicação do Acórdão de Auditoria:** 26/10/2016

**Acórdão Monitoramento:** CSJT-MON-13702-95.2017.5.90.0000

**Data de Publicação do Acórdão de Monitoramento:** 2/3/2018

**NOVEMBRO/2019**

# SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	3
2	ANÁLISE DO ATENDIMENTO DA DELIBERAÇÃO.....	5
2.1	CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE REFERENTE A PERÍODO POSTERIOR A 14/5/1979, INDEVIDAMENTE RECONHECIDA A MAGISTRADO. ....	5
3	CONCLUSÃO.....	15
4	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO .....	16



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

## 1 INTRODUÇÃO

A auditoria sistêmica sobre concessão, usufruto e pagamento de licença-prêmio a magistrados de 1º e 2º graus da Justiça do Trabalho, realizada no período de setembro de 2015 a fevereiro de 2016, cumpriu programação do Plano Anual de Auditoria do CSJT, instituído pelo Ato CSJT.GP.SG n.º 377/2014, com as alterações promovidas pelo Ato CSJT.GP.SG n.º 231/2015.

Em face das constatações da auditoria, o Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho no Acórdão CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000, no que se refere ao TRT da 15ª Região, propôs as seguintes deliberações:

(4.1.1.4) declare nula a concessão de licença-prêmio aos magistrados do TRT da 15ª Região, proferida em 21/8/2014, nos autos do Recurso Administrativo n.º 0000241-40.2012.5.15.0897.

(4.1.1.8) determine ao TRT da 15ª Região:

(4.1.1.8.1) promover, em 60 dias, a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente a título de indenização de licença-prêmio adquirida após 14/5/1979 ao magistrado Isaiás Renato Buratto, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa;

(4.1.1.8.2) desaverbar dos assentos funcionais dos magistrados as licenças-prêmio por assiduidade referentes a períodos implementados após 14/5/1979.

(4.1.1.10) determine aos Tribunais Regionais do



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Trabalho:

(4.1.1.10.1) absterem-se de conceder a magistrados o direito, o usufruto e a indenização de licença-prêmio por assiduidade, respeitados apenas os decênios de efetivo exercício completados antes de 14/5/1979;

(4.1.1.10.2) desaverbar dos assentos funcionais dos magistrados as licenças-prêmio por assiduidade referentes a períodos implementados após 14/5/1979.

Por fim, o Plenário do CSJT advertiu os Tribunais Regionais do Trabalho de que a não adoção das providências requeridas caracterizaria desconsideração do caráter vinculante das decisões do CSJT, sujeitando as autoridades administrativas competentes a processo de apuração de responsabilidade.

Quanto à determinação de promover, em 60 dias, a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente a título de indenização de licença-prêmio adquirida após 14/5/1979 ao magistrado Isaiás Renato Buratto, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, foi emitido relatório de monitoramento, por esta Coordenadoria, que serviu de embasamento para o Acórdão proferido, em 23/2/2018, nos autos do Processo CSJT-MON-13702-95.2017.5.90.0000. O referido Acórdão, da lavra do Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Renato de Lacerda Paiva, culminou no encaminhamento do Relatório de Monitoramento ao Tribunal de Contas da União (TCU).

Restou pendente, portanto, o monitoramento do cumprimento das demais determinações ao TRT da 15ª Região, objeto do presente relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

## **2 ANÁLISE DO ATENDIMENTO DA DELIBERAÇÃO**

### **2.1 CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE REFERENTE A PERÍODO POSTERIOR A 14/5/1979, INDEVIDAMENTE RECONHECIDA A MAGISTRADO.**

#### **2.1.1 Deliberação**

(4.1.1.8.2) desaverbar dos assentos funcionais dos magistrados as licenças-prêmio por assiduidade referentes a períodos implementados após 14/5/1979;

(4.1.1.10.1) absterem-se de conceder a magistrados o direito, o usufruto e a indenização de licença-prêmio por assiduidade, respeitados apenas os decênios de efetivo exercício completados antes de 14/5/1979;

(4.1.1.10.2) desaverbar dos assentos funcionais dos magistrados as licenças-prêmio por assiduidade referentes a períodos implementados após 14/5/1979.

#### **2.1.2 Situação que levou à proposição da deliberação**

Em relação ao TRT da 15ª Região, foi constatado o reconhecimento do direito a licença-prêmio a todos os magistrados do TRT da 15ª Região e uma ocorrência de indenização indevida de licença-prêmio nos últimos cinco exercícios.

#### **2.1.3 Providências adotadas e comentários do gestor**

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região informou que, em razão do Acórdão proferido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho na 3ª Sessão Ordinária de 2015, nos autos do Processo CSJT-Cons-23857-65.2014.5.90.0000,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

a Presidência daquele Órgão exarou despacho, em 28/4/2015, determinando a suspensão de quaisquer pagamentos referentes à indenização de licença-prêmio.

Assevera que, em razão da supracitada determinação, os saldos de licença-prêmio de magistrados **não se encontram disponíveis para solicitação de fruição pelos magistrados**, restando apenas o histórico dos saldos outrora deferidos pelo Egrégio Órgão Especial daquele Regional, assim como dos períodos usufruídos anteriormente ao ano de 2003.

O Regional afirma que se absteve de conceder a magistrado o direito, o usufruto e a indenização de licença-prêmio por assiduidade, respeitados apenas os decênios de efetivo exercício completados antes de 14/5/1979.

Argumenta que, desde 29/1/2003, em razão da determinação da Presidência daquele Tribunal para suspender todas as concessões e fruições de licenças-prêmio a magistrados, não houve mais concessão de licença-prêmio a magistrados. Aduz que, embora em 21/8/2014 o Egrégio Órgão Especial daquele Tribunal tenha determinado a averbação do reconhecimento do direito à licença-prêmio nos cadastros funcionais dos magistrados, **tais averbações não chegaram a ser efetivadas**, em razão da decisão do Colendo Conselho Superior da Justiça do Trabalho que, na 3ª Sessão Ordinária realizada em 28/4/2015, ordenou a anulação do supracitado ato administrativo daquele Tribunal.

Salienta que, em razão de decisão proferida pelo Juizado Especial Federal da 28ª Subseção Judiciária em Jundiaí-SP, nos autos do Processo n.º 0001946-29.2016.4.03.6304, foi julgado parcialmente procedente a ação



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

para reconhecer à Ex.<sup>ma</sup> Senhora Edna Pedroso Romanini, Juíza Titular de Vara do Trabalho, o direito à fruição do saldo de 60 (sessenta) dias de licença-prêmio adquirido como servidora daquele Regional, relativo aos anos de 1988 a 1993. O aludido saldo foi usufruído, pela magistrada, nos intervalos de 16/10/2017 a 14/11/2017 e 14/5/2018 a 12/6/2018.

Informa, ainda, que, na Sessão Administrativa realizada em 3/12/2018, o Órgão Especial daquele Tribunal deferiu aos Excelentíssimos Senhores Eliane de Carvalho Costa Ribeiro e José Roberto Thomazi, Juizes Titulares de Vara do Trabalho aposentados em 9/8/2017 e 27/3/2018, respectivamente, a conversão em pecúnia e o pagamento do saldo, ainda não usufruído, da licença-prêmio **relativa aos períodos em que atuaram como servidores**, observada a disponibilidade orçamentária.

Por fim, encaminhou a Certidão AAM/SIFM n.º 084/2019 e cópia dos Processos Administrativos n.ºs 0000322-47.2016.15.0897, 0000116-62.2018.5.15.0897 e 0000102-84.2018.5.15.0895, de interesse dos magistrados Edna Pedroso Romanini, Eliane de Carvalho Costa Ribeiro e José Roberto Thomazi, respectivamente.

#### **2.1.4 Análise**

Compulsando os autos do Processo Administrativo 0000241-40.2012.5.15.0897, observou-se a Certidão n.º 0042/2015-AAM/SIFM, de 31/8/2015, na qual aquele Tribunal atesta que não deferiu a fruição, a averbação ou a concessão de novos períodos de licença-prêmio a magistrados referentes aos exercícios de 2011 a 2015.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Todavia, mais adiante, observou-se a Certidão CPAG/SPM n.º 085/2015, de **23/4/2015**, na qual a Seção de Pagamento de Magistrados afirma ter adotado as providências necessárias para o pagamento de indenização de saldo de licenças-prêmio que não foram usufruídas, no total de 270 dias, ao Ex.<sup>mo</sup> Sr. Isaias Renato Burato, Desembargador do Trabalho, no valor de R\$ 274.239,99.

Tal pagamento decorreu da decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região nos autos do Processo Administrativo 0000241-40.2012.5.15.0897, em 21/8/2014, que determinara a averbação e o reconhecimento do direito à licença-prêmio nos cadastros funcionais dos magistrados, com base na simetria constitucional entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público, na proporção prevista no artigo 222 da Lei Complementar n.º 75/1993.

Cabe acrescentar que, em razão de consulta formulada pelos Tribunais Regionais do Trabalho das 10ª, 15ª e 23ª Regiões, foi proferido Acórdão nos autos do Processo CSJT-Cons-23857-65.2014.5.90.0000, **em 28/4/2015**, com determinação de anulação dos atos administrativos emanados pelos Tribunais Consulentos e contrário às decisões precedentes. As decisões citadas nesse Acórdão foram no sentido da inexistência de previsão de concessão de licença-prêmio por assiduidade a magistrado, após a edição da Lei Complementar n.º 35/1979.

Acrescente-se, ainda, que **foi declarada nula pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho** a decisão proferida pelo Órgão Especial daquele Regional, de 21/8/2014, nos autos do Recurso Administrativo n.º 0000241-40.2012.5.15.0897, por





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ocasião da emissão do Acórdão proferido nos autos do Processo CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000, publicado em **26/10/2016**.

Cabe esclarecer que, no tocante ao pagamento realizado ao magistrado Isaiás Renato Buratto, o assunto foi tratado nos autos do Processo CSJT-MON-13702-95.2017.5.90.0000, que culminou com o encaminhamento do primeiro Relatório de Monitoramento ao Tribunal de Contas da União.

Feitos esses esclarecimentos, passa-se à análise do cumprimento das demais deliberações.

Observa-se que, no despacho de **28/4/2015**, proferido nos autos do Processo Administrativo n.º 002647/2015, de interesse da Desembargadora Mariane Khayat, o Presidente do Tribunal Regional da 15ª Região **determinou a suspensão de quaisquer pagamentos referentes à concessão de Licença-Prêmio decorrentes do Acórdão proferido pelo Órgão Especial nos autos do Processo Administrativo 0000241-40.2012.5.15.0897**, cuja cópia foi juntada aos autos do Processo Administrativo n.º 0000241-40.2012.5.15.0897.

Cabe reportar ao **Ofício GP/DG n.º 129, de 7/6/2016**, no qual **o Ex.º Presidente daquele Tribunal Regional**, em resposta ao Ofício CSJT.GP.SG.CPROC.SACD n.º 29/2016, acerca do cumprimento da decisão prolatada nos autos do Processo CSJT-CONS-23857-65.2014.5.90.000, esclareceu que a anulação da deliberação do Órgão Especial de 21/8/2014 foi prontamente recepcionada por aquela Corte, **bem assim que as averbações dos períodos de licença-prêmio nos assentamentos funcionais dos magistrados não foram efetivadas**.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Foi encaminhada a esta Unidade a Certidão AAM/SIFM n.º 84/2019, de 17/10/2019, na qual a Seção de Informações Funcionais atesta que não deferiu a fruição, a averbação ou a concessão de novos períodos de licença-prêmio a magistrados. Excetuou, contudo, o deferimento de fruição de saldo concedido à Magistrada Edna Pedrosa Romanini, em virtude de decisão proferida nos autos do Processo n.º 0001946-29.2016.4.03.6304, pelo Juizado Especial Federal da 28ª Subseção Judiciária em Jundiaí-SP.

Foi observado, no tocante à Juíza Edna Pedrosa Romanini, que a Sentença prolatada nos autos do Processo n.º 0001946-29.2016.4.03.6304, na qual o Ex.º Juiz Federal, Pedro Henrique Lima Carvalho, em sede de Embargos de Declaração, julgou parcialmente procedente o pedido da autora para reconhecer o seu direito ao saldo de 60 dias de licença-prêmio, referente ao **período de 1988 a 1993**, transitou em julgado em 16/5/2017.

Esclareça-se que, nesse período, a interessada era ocupante do cargo de Técnico Judiciário, conforme Certidão SC/TS n.º 019/99, bem assim que o saldo foi usufruído nos intervalos de 16/10/2017 a 14/11/2017 e 14/5/2018 a 12/6/2018.

Cabe salientar que aquele Tribunal converteu a licença-prêmio em pecúnia e efetivou o pagamento aos magistrados José Roberto Thomazi e Eliane de Carvalho Costa Ribeiro, aposentados em 27/3/2018 e 9/8/2017, respectivamente.

Contudo, há que se registrar que, tanto quanto ao magistrado José Roberto Thomazi quanto à Juíza Eliane de Carvalho Costa Ribeiro, o deferimento proferido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, na



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Sessão Administrativa de 3/12/2018, foi referente à conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio adquiridos na condição de servidores públicos, até então não usufruídos.

Salienta-se, ainda, que, nos autos do Processo n.º 7184/2017, a Diretoria-Geral, ao se manifestar, em 13/6/2018, no requerimento formulado pela Juíza Eliane de Carvalho Costa Ribeiro, citou a Juíza Ana Cláudia Pires Ferreira de Lima.

Informou que a Juíza Ana Cláudia Pires Ferreira de Lima obteve provimento judicial, nos autos do Processo n.º 0002857-75.2016.4.03.6325, o qual garantiu seu direito à anotação do saldo de **360 dias** de licença-prêmio, referentes a 4 quinquênios, contados a partir de 22/11/1996, data de ingresso nos quadros da magistratura, com fundamento no artigo 222, inciso III, § 3º e alíneas "a" a "d" da Lei Complementar n.º 75/1993, em razão da simetria.

Curioso observar que, na Certidão AAM/SIFM n.º 084/2019, de 17/10/2019, na qual a Assessoria de Apoio aos Magistrados certificou que, nos períodos de 2016 a 2019, não deferiu a fruição, a averbação ou a concessão de novos períodos de licença-prêmio a magistrados, não excetuou o caso da Juíza Ana Cláudia Pires Ferreira de Lima.

Todavia, em resposta ao e-mail encaminhado por esta Coordenadoria, o Tribunal Regional prontamente atendeu à solicitação e encaminhou a sentença proferida nos autos do Processo n.º 0002857-75.2016.4.03.6325, em 11/10/2017, na qual consta:

Ante o exposto, afasto as preliminares e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer o direito da parte autora à conversão de 1/3 das férias a que fizer jus em pecúnia, na forma do



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

artigo 220, § 3º, da Lei Complementar n.º 75/1993, bem como **o direito ao gozo de licença-prêmio, com início do período aquisitivo a partir de 22/11/1996** (data do ingresso da autora na magistratura federal do trabalho), **bem como em relação às aquisições futuras, por simetria ao disposto no artigo 222, III, § 3º e alíneas, "a" a "d", da LC 75/1993.**

[...]

DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, de sorte a assegurar à parte autora que, doravante, por ocasião da marcação de suas férias, possa, desde que obedecida a antecedência de que trata o parágrafo 3º do artigo 220 da Lei Complementar n.º 75/1993, indicar livremente a sua opção pela conversão, em pecúnia, de 1/3 dos respectivos períodos, fazendo menção, nos requerimentos; à presente demanda, e bem assim, no prazo assinalado, manifestar sua opção pelo gozo de licença-prêmio, pertinente ao período aquisitivo correspondente, por simetria ao disposto no artigo 222, III, § 3º e alíneas, "a", "d", da LC 75/1993. (negritou-se)

Encaminhou, também, decisão proferida pela Ex.<sup>ma</sup> Juíza Federal Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, proferida em **31/7/2018**, a qual determinou o sobrestamento dos autos do Processo n.º 0002857-75.2016.4.03.6325.

Tal sobrestamento decorreu da decisão proferida pelo Ex.<sup>mo</sup> Ministro Alexandre de Moraes, Relator do RE 1059466 (TEMA 966), no qual determina a suspensão de todas as demandas que versem sobre tema relativo à "concessão de licença-prêmio a magistrados com base na isonomia em relação aos membros do Ministério Público".

Assim, tem-se que, enquanto perdurar a supracitada suspensão, não poderá a Juíza usufruir de quaisquer períodos de licença-prêmio.

Dessa forma, considerando que o usufruto da licença-prêmio pela Juíza Edna Pedrosa Romanini, bem assim a conversão em pecúnia das licenças em comento aos magistrados aposentados José Roberto Thomazi e Eliane de Carvalho Costa Ribeiro, foi



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

decorrente de períodos em que eram servidores públicos; que a sentença proferida nos autos do Processo n.º 0002857-75.2016.4.03.6325, em 11/10/2017, em favor da Juíza Ana Cláudia Pires Ferreira de Lima, foi sobrestada, e, portanto, não pode produzir nenhum efeito; que o despacho do Presidente do Tribunal da 15ª Região, de 28/4/2015, recepcionou a anulação do Acórdão proferido pelo Órgão Especial daquele Tribunal em 21/8/2014, bem assim determinou a suspensão de quaisquer pagamentos decorrentes daquela decisão, cuja cópia consta nos autos do Processo 000241-40-2012.5.15.0897; o Ofício GP/DG n.º 129, de 7/6/2016, da lavra do Ex.º Desembargador Presidente de que não foram efetivadas as averbações de períodos de licença-prêmio nos assentamentos funcionais dos magistrados; e, por fim, a Certidão AAM/SIFM n.º 84, de 17/10/2019, emitida pela Seção de Informações Funcionais de Magistrados do Tribunal da 15ª Região, de que nos exercícios de 2016 a 2019 não deferiu a fruição, a averbação ou a concessão de novos períodos de licença-prêmio; conclui-se pelo cumprimento das deliberações 4.1.1.8.2, 4.1.1.10.1 e 4.1.1.10.2 do Acórdão CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000.

#### **2.1.5 Evidências**

- Resposta à RDI CCAUD 162/2019;
- Certidão AAM SIFM 0042/2015;
- Certidão CPAG SPM 085/2015;
- Despacho Presidencial de 28/4/2015;
- Ofício n.º 129/2016;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Sentença Judicial a favor de Edana Pedroso Romanini;
- Acórdão a favor de José Roberto Thomazi;
- Acórdão a favor de Eliane de Carvalho Costa Ribeiro;
- Requerimento 7675/2017 de Ana Cláudia Pires Ferreira de Lima; e
- Certidão AAM-SIFM N.º 084/2019.

#### **2.1.6 Conclusão**

Deliberações 4.1.1.8.2, 4.1.1.10.1 e 4.1.1.10.2 cumpridas.

#### **2.1.7 Benefícios do cumprimento das Deliberações**

O cumprimento das deliberações representa o atendimento à legislação e à jurisprudência sobre o tema, bem assim impossibilita o usufruto indevido de licença-prêmio por parte dos magistrados e, conseqüentemente, preserva o erário.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

### 3 CONCLUSÃO

Quanto ao monitoramento do cumprimento das determinações relativas ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região constantes do Acórdão CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000, pôde-se concluir que as medidas adotadas pelo Tribunal Regional foram suficientes para garantir o pleno cumprimento das deliberações, conforme se verifica no quadro abaixo:

GRAU DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES DO ACÓRDÃO CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000 DIRECIONADAS AO TRT 6ª REGIÃO					
DELIBERAÇÃO/ITEM DO ACÓRDÃO	CUMPRIDA	EM CUMPRIMENTO	PARCIALMENTE CUMPRIDA	NÃO CUMPRIDA	NÃO APLICÁVEL
(4.1.1.8.2) desaverbar dos assentos funcionais dos magistrados as licenças-prêmio por assiduidade referentes a períodos implementados após 14/5/1979	x				
(4.1.1.10.1) absterem-se de conceder a magistrados o direito, o usufruto e a indenização de licença-prêmio por assiduidade, respeitados apenas os decênios de efetivo exercício completados antes de 14/5/1979;	x				
(4.1.1.10.2) desaverbar dos assentos funcionais dos magistrados as licenças-prêmio por assiduidade referentes a períodos implementados após 14/5/1979.	x				
Totalização	3	0	0	0	0



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

#### 4 Proposta de encaminhamento

Em face das análises e das respectivas conclusões decorrentes do monitoramento das deliberações do Acórdão CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

**4.1** considerar atendidas, pelo TRT da 15ª Região, as determinações 4.1.1.8.2, 4.1.1.10.1 e 4.1.1.10.2 constantes do Acórdão CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000, que tratou da auditoria sistêmica sobre concessão, usufruto e pagamento de Licença-Prêmio a magistrados de 1º e 2º graus;

**4.2** arquivar os presentes autos.

Brasília, 27 de novembro de 2019.

**LUCIANA FONSECA RODRIGUES**

Assistente da Seção de Auditoria de  
Gestão de Pessoal e Benefícios da  
CCAUD/CSJT

**ANA CAROLINA DOS S. MENDONÇA**

Supervisora da Seção de Auditoria  
de Gestão de Pessoal e Benefícios  
da CCAUD/CSJT

**RILSON RAMOS DE LIMA**

Chefe da Divisão de Auditoria da  
CCAUD/CSJT

**GILVAN NOGUEIRA DO NASCIMENTO**

Coordenador da CCAUD/CSJT